



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.830, DE 2020

(Do Sr. Sargento Fahur)

Criminaliza a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, por meio de condução temerária que coloque em risco incolumidade das pessoas e do patrimônio ou para assegurar o cometimento de outros crimes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3449/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada nas hipóteses determinadas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 311-A:

“Art. 311-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada, mediante:

- I- Manobras evasivas ou condução temerária que coloque em risco a vida ou a integridade física das pessoas;
- II- Manobras evasivas ou condução temerária que cause danos ao patrimônio público ou particular;
- III- Violência ou ameaça a funcionário público competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;
- IV- Manobras evasivas e condução temerária com o fim de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Parágrafo Único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos crimes também cometidos, contra a pessoa, ao patrimônio e à administração pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criminalizar a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada.

É essencial consignar que os delitos de trânsito representam parcela significativa da quantidade de infrações levadas a efeito no nosso país, podendo trazer consequências nefastas não só ao indivíduo, quando diretamente atingido, mas também à ordem pública. Isso porque o citado *modus operandi* reveste-se de grande capacidade lesiva a inúmeros bens juridicamente tutelados, como, por exemplo, a vida.

Nesse diapasão, é possível observar que são recorrentes os casos de condutores que, ao desrespeitar as fiscalizações de trânsito e/ou os bloqueios policiais, causam danos irreparáveis a incolumidade das pessoas, ao patrimônio público e a paz social, visto que muitas vezes os condutores ao empreenderem fuga atropelam pedestres e agentes policiais, podendo causar a lesões graves e até a morte; transitam em vias públicas em alta velocidade causando acidentes e colisões em veículos particulares e públicos.

Ademais, é importante ressaltar que durante muitos anos atuei como Policial Militar Rodoviário e posso afirmar com propriedade, principalmente em zonas de fronteiras, que a maioria daqueles que não respeitam o bloqueio viário buscam assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, como por exemplo Descaminho, Contrabando e tráfico de drogas.

Mostra-se indispensável, assim, salvaguardar a incolumidade pública, preservando a sociedade de condutas potencialmente lesivas, razão pela qual esta Casa não pode se furtar do dever que possui de tipificar tais condutas, a fim de impor sanção condizente com o dano perpetrado e suas trágicas consequências, punindo de forma eficaz os criminosos que ousam desafiar a soberania estatal e a autoridade dos agentes públicos, que arriscam sua vida diariamente para manter a ordem pública e a paz social.

Convicto, portanto, de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

SARGENTO FAHUR

Deputado Federal – PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

FIM DO DOCUMENTO